

## encontro

### Recife sedia I Encontro Nacional de Juizes para a Democracia

**C**om a participação de 120 inscitos, e associados de nove Estados, realizou-se entre os dias 1 e 3 de dezembro passado, na cidade de Recife (PE), o I Encontro Nacional dos Juizes para a Democracia.

No encontro, foram proferidas palestras de Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilzardo Carneiro Leão, Paulo Bonavides, Ronidalva de Andrade Melo, César Benjamin e Fábio Konder Comparato.

O evento contou também com as homenagens feitas a Evandro Lins e Silva (de autoria de Roberto Romano) e ícones

de nossa história que viveram no Estado de Pernambuco (D. Helder Câmara, Zumbi dos Palmares, Miguel Arraes, Gregório Bezerra, Frei Caneca e Francisco Julião).

Na parte reservada do Encontro, foi realizada reunião entre os associados e redigida a Carta do Recife (leia a íntegra na página 12).

No jantar anual de confraternização, Eugênio Raúl Zaffaroni foi o homenageado da AJD.

As palestras serão posteriormente publicadas em edição da Revista "Justiça e Democracia".

### CNJ acolhe pedido da AJD e anula concurso em Tocantins

pág. 3

## artigos

#### O direito à educação escolar nas prisões

por *Mariângela Graciano*  
pág. 4

#### A religião, o STF e a campanha presidencial

por *José Rodrigo Rodriguez*  
pág. 8

#### Políticas Públicas e Judiciário

por *Lédio Rosa de Andrade*  
pág. 6

#### A liberdade de comunicação como condição democrática

por *Soraia da Rosa Mendes*  
pág. 9

#### Celso Limongi assume TJ-SP

**T**omou posse na presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desembargador Celso Limongi, membro da **Associação Juizes para a Democracia**. Ao Limongi, juiz de conhecidas convicções democráticas, auguramos-lhe êxito na tarefa de modernizar as estruturas do Poder Judiciário, fazer da Justiça um verdadeiro serviço público e abri-lo às exigências da sociedade. Pois, como disse em seu discurso de posse, "Assusta-me o juiz apenas técnico, burocrata, coerente, escravo da lei, esquecido de que por trás das folhas dos autos de um processo estão dramas pungentes e de que a caneta corta na carne".

#### Associação reitera pedidos

**E**m visita ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a **AJD** posicionou-se no sentido de que seja realizada imediatamente a eleição de metade dos integrantes do órgão especial; assinalou a necessidade de revogar a resolução que permitiu aos componentes deste Órgão se afastar da distribuição ordinária (o volume de feitos não permite dispensar-se duas dezenas de desembargadores de suas funções jurisdicionais) e reiterou pedidos que há anos vem apresentando pela preservação do princípio do Juiz Natural: a eliminação da concentração de poderes de vice-presidentes para apreciação de medidas liminares em feitos originários, a fixação de critérios objetivos para a designação de juizes auxiliares e a colocação da Vara das Execuções Criminais da Capital em concurso.

## Desjurisdicionalização

**A** Associação Juízes para a Democracia repudia a proposta apresentada pelo Secretário de Assuntos Penitenciários de São Paulo, Nagashi Furukawa, na reunião do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej), realizada no dia 10 de novembro de 2005, na qual estavam presentes dezessete membros, e que teve votos contrários dos secretários do Acre, Amazonas, Bahia, Distrito Federal e Rio Grande do Sul.

A proposta retira o caráter jurisdicional da execução penal, prevendo alterações legislativas na Lei de Execução Penal, que passaria a dispor que: a) caberá às autoridades administrativas das unidades federativas decidir e promover, de comum acordo, a remoções de preso condenado ou provisório e b) se o juiz da execução exceder o prazo de trinta dias sem proferir sentença, os pedidos de progressão e regressão de regime, livramento condicional, remoção para estabelecimento em local distante da condenação e indulto serão decididos pela autoridade administrativa.

A proposta atinge direitos e garantias fundamentais que não pertencem a uma parcela das pessoas, mas a todas, individual e universalmente consideradas.

Um dos fundamentos da nossa República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, é a dignidade da pessoa humana, atributo que o condenado(a) não perde e que é suporte de todos os direitos humanos consagrados, notadamente na Constituição Federal. Daí decorre o princípio da humanidade da pena, estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Federal, incisos III, XLVII, XLVIII, XLIX e L.

O processo penal e de execução penal é integralmente jurisdicionalizado, extraído dos princípios constitucionais da legalidade (artigo 5º, XXXIX, CF), individualização da pena (artigo 5º,

XLVI, CF) e acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF).

O princípio da reserva legal diz respeito não apenas à atividade de aplicação da lei na exata medida do fato praticado, definido como crime, mas à “legalidade da inteira repressão”, conforme adverte Alberto Silva Franco ao afirmar que implica no “reconhecimento de que o preso não pode ser manipulado pela administração prisional como se fosse um objeto; de que, não obstante

**“A consciência democrática do país repudia a proposta de desjurisdicionalização. Não haveremos de viver tão absurdo retrocesso histórico”**

a perda de sua liberdade, é ainda sujeito de direitos, mantendo, por isso, com a administração penitenciária, relações jurídicas das quais emergem direitos e deveres, e que a jurisdição deve fazer-se não apenas nos incidentes próprios da fase executória da pena, como também, nos conflitos que possam eventualmente resultar da relação tensional preso-administração”.

Em decorrência do princípio da individualização, considerando o sistema progressivo consagrado pelo sistema de 1984, a execução da pena pressupõe atuação jurisdicional dinâmica com a necessária participação do Ministério Público e da Defesa. A necessidade e suficiência da sanção constituem premissas que devem permear todo o processo de execução.

O princípio do acesso à jurisdição não permite que seja afastado do julgamento do Judiciário, por qualquer meio, inclusive por meio de lei, a apreciação

de qualquer lesão ou ameaça de direito. Esta apreciação deverá ser realizada segundo as premissas constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A histórica conquista da jurisdicionalização do processo de execução da pena é produto do entendimento de que o processo é instrumento de realização de justiça. Há uma demanda por efetividade da ordem constitucional e proteção concreta aos direitos fundamentais, para que deixem de ser meros ornamentos de uma ordem apenas formalmente democrática e adquiram uma dimensão efetiva.

Há uma malha de ilegalidades imperando na execução penal. Há total ausência de políticas públicas, que constituem obrigação do Poder Executivo. No cotidiano a Administração viola fundamentos constitucionais, notadamente a dignidade humana. As demais instituições envolvidas — Conselhos, Ministério Público e Poder Judiciário — atuam formal e burocraticamente em processos, o que é evidente pelos pouquíssimos processos de interdição de estabelecimentos, existindo inúmeros funcionando em condições inadequadas e com infringência a dispositivos da lei de execução penal.

Porém, a malha da ilegalidade real somente reforça a necessidade, cada vez maior, da intensificação da jurisdicionalização.

Não será esta a primeira vez que se tenta retirar direitos consagrados na Constituição suprimindo, justamente, direito de excluídos.

A consciência democrática do país repudia a proposta de desjurisdicionalização. Não haveremos de viver tão absurdo retrocesso histórico.

Da efetividade dos direitos depende a conquista da democracia real. A legalidade no encarceramento e a garantia da jurisdicionalização no dia-a-dia da execução penal são indissociáveis da democracia.

### expediente



JUÍZES PARA A  
DEMOCRACIA

Associação Juizes para a Democracia  
Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B  
CEP 01319-904 - São Paulo-SP

Telefone: (11) 3242-8018 - Tel/Fax: (11) 3105-3611  
site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

#### Conselho de Administração

Marcelo Semer

Presidente do Conselho Executivo

Kenarik Boujikian Felipe

Secretária do Conselho Executivo

Carlos Eduardo Oliveira Dias

Tesoureiro do Conselho Executivo

Angélica de Maria Mello de Almeida

Edimar Fernando Mendonça de Souza

José Vianna Ulisses Filho

João Ricardo dos Santos Costa

#### Suplentes:

Ranulfo de Melo Freire

José Henrique Rodrigues Torres

João Batista Damasceno

#### Coordenação editorial:

Marcelo Semer

Kenarik Boujikian Felipe

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior

#### Projeto gráfico e diagramação:

Ameruso Artes Gráficas

ameruso@ameruso.com.br

*Os artigos assinados não refletem necessariamente ao entendimento da AJD.*

*O material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.*

## CNJ acolhe pedido da AJD e anula concurso em Tocantins

**A**colhendo representação formulada pela **Associação Juizes para a Democracia**, no Procedimento de Controle Administrativo 12/05, o Conselho Nacional de Justiça anulou o V Concurso de Ingresso à Carreira da Magistratura no Estado de Tocantins. Cientificada das irregularidades que ocorriam no referido certame, a **AJD** teve a iniciativa de questioná-lo junto ao órgão de controle, fundamentando-se na competência constitucional que foi a este atribuída para “apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, inciso III, da CF)”.

O pedido da **AJD** se lastreou na au-

sência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil no referido concurso (logo de início, a seccional da OAB abandonara o certame, pela manutenção no edital de cláusulas inconstitucionais), na existência de uma fase de investigação social reservada dos candidatos (também sem a presença de representante dos advogados) e pela alteração de cláusulas do edital durante o concurso, sem a reabertura das inscrições. Ademais, na única prova aplicada, mais de vinte questões haviam sido repetidas de concursos anteriores. Para ler a íntegra desta apresentação, consulte nosso site ([www.ajd.org.br](http://www.ajd.org.br)).

O julgamento ocorreu em 06/12/05 e nele prevaleceu, por ampla maioria,

o voto divergente do Conselheiro Alexandre de Moraes, dando provimento integral da representação, com a anulação do concurso, sobre o voto do Relator Sorteado Eduardo Lorenzoni, que o provia em menor extensão para o refazimento das normas do edital. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acolheu a decisão do CNJ e determinou a realização de novo edital.

A vitória da **AJD** é expressiva, no sentido de tornar mais transparente e democrático o ingresso na magistratura. Em seus concursos não deve haver espaço para investigações reservadas que julgam candidatos por critérios subjetivos e não fundamentados, propiciando toda a sorte de privilégios ou preconceitos.

### democracia

## Ética, esse remédio tão amargo

**T**odos nós, juizes, defendemos o princípio da legalidade. A legalidade é o símbolo da certeza, do que se pode esperar, das regras do jogo.

Talvez por isso seja tão grande a nossa indignação quando sabemos de falcaturas, do mau uso do dinheiro público, dos desvios de verbas, da burla às leis. A nossa indignação é com o desrespeito às regras, como se as ordens não existissem para serem cumpridas, mas também é indignação com a quebra do acordo, com a adoção de um comportamento não previsto, com a quebra do pacto inicial. Na lógica do pensamento judicial não há a justificativa dos meios pelos fins escolhidos. Esse é o nosso modo de pensar.

Por detrás desse raciocínio há uma ética, que é a razão democrática, o respeito pelo que foi acordado pela maioria e aceito no início do processo (qualquer processo) decisório.

A questão ética, no entanto, pressupõe um engajamento pessoal. Não há defesa de nenhuma idéia se não se acredita nela. E se se acredita na idéia, não há motivo para que não seja ela aplicada sempre, em qual-

quer situação da vida. Isso é ética, isso é crer e isso é estar comprometido com um papel de defesa de direitos.

Será que nós, juizes, assumimos esse compromisso? Será que levamos a questão ética a sério o suficiente para determinarmos nosso comportamento?

Essa é uma questão relevante agora. E relevante não só por causa dos recentes acontecimentos de repercussão nacional, mas porque (e sobretudo porque) é preciso saber se nós somos éticos na nossa conduta pessoal e na nossa carreira.

Os ares da democracia não fazem bem a estruturas antigas em que não se respeitam as regras do jogo.

Vamos nos olhar no espelho e avaliar se nós estamos prontos para enfrentar a nossa realidade. Nós devemos ou não aceitar que os atos administrativos não sejam fundamentados? Nós devemos nos calar quando somos favorecidos por esses atos? Nós devemos nos calar quando esses atos favorecem uma posição que entendemos mais correta? Em suma, nós devemos acreditar que aqueles princípios (que nós defendemos todos os dias), da moralidade, da legalidade, da motivação, são apenas para os outros?

Não se pode reduzir a resposta a

situações pessoais; o problema tem uma dimensão ainda maior, que é a de dar transparência ao Judiciário. Se os objetivos que perseguimos são bons, porque não hão de ser os meios para atingir esses objetivos? Por que não explicitar as razões de todos os atos administrativos? Por que não deixar evidentes os motivos pelos quais se escolhe este e não aquele caminho?

É por esses motivos que a falta de indicação de critérios para aferição de merecimento é anacrônica e antidemocrática. Isso, para não se falar na não observância de ordem de antiguidade, na falta de motivação de preterição ou de escolha de nomes.

Repensar essas questões é crucial. Ou isso, ou nos calamos diante de todas as não-explicações da política. Se não temos noção do que é correto para nós, não podemos aferir o que é incorreto para os outros.

Ética é remédio amargo, mas todos têm que tomá-lo.

**Maria Fernanda de Toledo R. Podval**  
Juíza de direito em São Paulo,  
membro da **AJD**

## O direito à educação escolar nas prisões

De acordo com o Censo Penitenciário de 1994, 76% da população carcerária do Brasil era considerada analfabeta ou semi-analfabeta. As vagas oferecidas pelo sistema deixavam um *déficit* de 47% apenas nas primeiras séries do Ensino Fundamental.

Desde então, não houve nenhuma política nacional para reverter a situação, o que torna a educação nos presídios um grande e atual desafio para sociedade brasileira

*“Muitas me procuram porque não sabem desse direito, não sabem que já nascem com ele, que quando está no ventre da sua mãe já tem esse direito”*

M., 36 anos, professora sentenciada, sobre a educação na prisão

A professora M., citada acima, está correta: a educação, como os outros direitos humanos, deve ser assegurada para todas as pessoas, independentemente de qualquer situação. A privação da liberdade, portanto, não deveria ser impedimento para a realização deste direito, inscrito em normas nacionais e internacionais.

No entanto, apesar destes documentos terem sido concebidos com base na noção contemporânea de direitos humanos, que os estabelecem como universais, verifica-se que sua formulação reflete hierarquização entre os grupos no que se refere ao reconhecimento dos sujeitos de direitos.

As pessoas jovens e adultas em geral, e as encarceradas em particular, têm a efetivação de seus direitos educativos condicionada a uma série de fatores, principalmente às restrições econômicas impostas por governos. A oferta de educação escolar pública e de qualidade a este grupo não é socialmente considerada um dever do Estado, mas, sim, uma recomendação de ordem compensatória ou humanitária, como demonstra a exclusão da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

No caso específico da educação na prisão, a situação é ainda mais complexa. Mesmo quando se prevê a obrigatoriedade do Ensino Fundamental, como na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84), a responsabilidade do Estado é relativizada, ao estabelecer que as atividades educacionais *podem* ser realizadas por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

### Educação x Trabalho

A LEP estabelece ainda que a assistência educacional compreende instrução escolar e formação profissional, mas na prática verifica-se distorção do significado dessas ações. Na prisão, o trabalho, qualquer que seja a atividade, é considerado educativo; a educação escolar, por sua vez, não é considerada trabalho intelectual.

Certa oposição entre educação e trabalho é ainda reforçada pela existência de mecanismos de incentivo ao trabalho, como a remissão da pena, enquanto frequentar a escola na prisão constitui-se num desafio contra o cansaço, a incompatibilidade de horários, a falta de recursos pedagógicos, a constante suspensão de aulas, entre outros obstáculos verificados no dia-a-dia dessa instituição.

### Responsabilidade administrativa

Em relação à formulação e implementação das atividades de educação escolar nas prisões, o Ministério da Educação, instância responsável pelas políticas educacionais do País, até muito recentemente vinha se eximindo totalmente desta atribuição, o que resultou na ausência de orientação nacional sobre o tema, além da Lei de Execução Penal que por sua vez é genérica. Apenas a partir de 2005 o MEC iniciou uma série de seminários regionais com o objetivo de delinear propostas e orientações para a educação prisional.

Nos Estados, constata-se a indefinição da responsabilidade administrativa sobre esta atribuição. Alguns poucos vincularam a educação nas prisões às secretarias de educação, e na maioria deles encontra-se a cargo das secretarias que administram as penitenciárias.

A subordinação exclusiva das ações educativas às instâncias responsáveis pela condução das prisões gera um duplo inconveniente. De um lado, contribui para que as unidades prisionais permaneçam impermeáveis, fechadas sobre sua própria lógica, não permitindo sequer que outras instâncias do governo estadual co-

nheçam, e interfiram, na sua organização. De outro lado, há um subaproveitamento de conhecimento técnico e experiência administrativa por parte das Secretarias de Educação, que poderiam contribuir com a formulação de orientações e projetos pedagógicos.

### Necessidade de estímulo

O baixo índice de frequência da população encarcerada às escolas na prisão — na Penitenciária Feminina da Capital, por exemplo, no segundo semestre de 2004, a escola tinha 40 alunas, das 644 internas — deve-se à falta de estímulo e condições, e não à falta de interesse dos(as) educandos(as). Não se trata apenas da remissão da pena pelo estudo, mas sim da necessidade de um processo de sensibilização para o significado da educação escolar na vida das pessoas.

Em geral, vincula-se escolarização a oportunidades de trabalho para quando reconquistada a liberdade, ou seja, o foco é o futuro. Entrevistas com alunas de uma escola penitenciária, no entanto, apontam em outro sentido. Foram inúmeros os depoimentos que indicavam a relação entre escola e acesso a direitos como saúde, trabalho, participação social e cultura. V. aluna do ensino médio explicou: *“(Na cadeia) você fica muito excluída: as pessoas mandam em você, medem a hora certa para levantar, dormir, tomar banho, almoçar, apagar a luz ... então você passa a não pensar ... aqui você não pensa, e na escola você é obrigada a pensar, tem as matérias ... um monte de coisa. Aí você sente que tem que colocar sua cabeça para funcionar, isso é bom que faz você se sentir viva”*.

Neste caso, a perspectiva é que a educação escolar para pessoas encarceradas é fundamental para resgatar e resguardar sua condição humana no presente, dentro da prisão.

**Mariângela Graciano**

Mestre em Sociologia da Educação e Assessora da ONG Ação Educativa



## Justiça Restaurativa

**D**esde o final dos anos 60 está em construção pelo mundo um movimento social que traz em seu bojo uma ressignificação na forma de perceber e responder, não apenas aos crimes e transgressões, mas a qualquer conflito e violência social. Trata-se da Justiça Restaurativa, que busca lidar com a violência por meio de uma ética baseada no diálogo, na inclusão e na responsabilidade social, com grande potencial transformador do conflito.

Este novo olhar sobre o ilícito brota no meio das sérias dúvidas quanto à eficácia do sistema de Justiça Criminal, historicamente construído na modernidade, que vem deixando de cumprir a promessa de dissuasão por meio da aplicação da pena, como, também, não dá efetividade à proposta de ressocialização. Um sistema que ao reagir à injustiça, deixa de atender às necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; afora não reparar o dano, não levar à real responsabilização e, quase que invariavelmente, aprofundar as feridas sociais, retroalimentando a violência; não produzindo justiça, mas se prestando a ser apenas instrumento de retaliação.

**“A Justiça Restaurativa busca lidar com a violência por meio de ética baseada no diálogo, na inclusão e na responsabilidade social”**

No modelo retributivo, de modo geral, o crime é visto como uma violação ao Estado, definida pelo descumprimento da lei. A Justiça determina a culpa e administra a pena mediante procedimento contencioso entre o ofensor e o Estado, dirigido por regras sistemáticas. Assim, o olhar aqui se direciona para o passado. Busca-se apurar qual a lei que foi violada, quem fez esta violação (averiguação da culpa) e dar ao ofensor o que ele merece (punição). Além disso, a relação que se estabelece é exclusivamente entre o Estado (que toma o lugar da vítima) e o ofensor — a vítima (que funciona

como mero meio de prova) e a comunidade (familiares, amigos, etc. — dos envolvidos) não participam deste processo.

A Justiça Restaurativa olha o crime como um ato que causa dano às pessoas e relacionamentos, que gera necessidades para vítima, ofensor e comunidade e, conseqüentemente, cria obrigações para que haja a reparação do “mal feito”. O olhar se direciona para o futuro. Busca-se saber quem foi afetado (direta e indiretamente), quais são suas necessidades, como atendê-las, e quais obrigações surgem.

Deste modo, o círculo dos legítimos envolvidos é expandido, englobando a vítima, o ofensor e a comunidade e, por meio de processos voluntários colaborativos e inclusivos, conduzidos por pessoas capacitadas para tanto, promovem a responsabilidade ativa (através de técnicas que variam de acordo com o momento em que são realizadas, características dos participantes e dos objetivos visados) buscam soluções que, em geral, fomentam acordo, reconciliação, segurança e a conscientização dos valores comunitários.

A Justiça Restaurativa questiona a eficácia da apuração da culpa e da aplicação de castigo àqueles que infringem leis sociais, enquanto modo de garantir o respeito a elas. Dentro deste paradigma não está se propondo a abolição da responsabilização do ofensor. Conquanto desaprove ao ato delituoso praticado, concomitantemente, não deixa de se utilizar de eficazes mecanismos de apoio e estruturação, resgatando a humanidade intrínseca do ofensor, que, apesar de responsabilizado pelo dano que causou não é estigmatizado.

Por sua vez, a vítima é ouvida e assistida em sua dor e em suas necessidades de ressarcimento (tanto material, como simbólico), participando dos modos de superação do conflito.

A comunidade é chamada a perceber o quanto foi também atingida pela ofensa e a buscar a superar os danos suportados, ao invés de punir o ofensor. Ao se apropriar da condição de co-prejudicada, bem como ao atuar na restauração das relações esgarçadas pelo delito (apoiando e facilitando a vítima e o ofensor a fim de que encontrem o caminho da transformação do conflito), os integrantes da comuni-

dade têm condição de reelaborarem o trauma social subjacente ao delito, aumentando, assim, a coesão social.

No Brasil, poucas experiências concretas se apresentam até o presente momento, sendo que três delas se efetivaram no ano passado em Varas Especializadas (localizadas em São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre/RS, e Brasília/DF), após apoio do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria da Reforma do Judiciário, o PNUD, a Magistratura, o Ministério Público e a rede de assistência.

**“O círculo dos legítimos envolvidos é expandido, englobando a vítima, o ofensor e a comunidade”**

Deve ser ressaltado que o projeto de São Caetano do Sul (“Justiça e Educação: Conquistas e Desafios na Parceria para a Cidadania”) se faz com sucesso na Vara da Infância e Juventude, em parceria com três escolas estaduais, cujos “círculos restaurativos” estão sendo realizado no ambiente escolar.

Além desses projetos, a Escola Paulista da Magistratura, sensível à importância do estudo cuidadoso do tema, recentemente instituiu o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa, que tem por objetivo a produção de conhecimento e o aprofundamento desta matéria, além de dar suporte a projetos já em andamento ou que se pretendem instalar no Estado de São Paulo.

A Justiça Restaurativa não significa uma resposta a todas as situações. Não visa substituir o sistema legal vigente — o qual é guardião dos direitos humanos básicos e do Estado Democrático de Direito — mas de modo complementar, dar efetividade à implementação da justiça de modo não-violento, contribuindo desta forma para a construção de uma Cultura de Paz.

**Egberto de A. Penido**  
Juiz de Direito em São Paulo e  
co-coordenador do Centro de  
Estudos de Justiça Restaurativa  
da Escola Paulista da Magistratura

## Políticas Públicas e Judiciário

O poder jurídico-político organizado, ou seja, o Estado, possui, segundo Capella, as funções de garantir a prestação de sobretrabalho das comunidades subalternas, de reprimir-lhes os intentos de emancipação, de produzir ideologia de aceitação e de realizar as tarefas de interesse geral ou, em outras palavras, implementar políticas públicas, para produzir o bem-estar social ou garantir outros interesses. A questão que se põe à análise é a seguinte: como se deve comportar o Poder Judiciário em relação às políticas públicas e à separação dos Poderes do Estado?

Como ponto de partida, pode-se constatar a falta de uma concepção pública da atividade jurisdicional e administrativa, falta esta ocasionada pela atual crise do Judiciário em decorrência de sua reforma e, particularmente, das decisões do Conselho Nacional de Justiça, o que causou reações das cúpulas dos Tribunais estaduais, estes em defesa do nepotismo e de práticas administrativas antidemocráticas. Mas o tema remete a questões políticas e históricas, cuja revisão pode demonstrar a dependência da atuação do sistema de justiça aos objetivos do Estado.

No período do *Estado liberal*, o Poder Judiciário foi politicamente neutralizado através de um rígido princípio da legalidade e do consequente princípio da subsunção racional-formal. Tinha-se a aplicação do Direito como uma mera subordinação de fatos às normas, sem qualquer interferência de fatores sociais, éticos, políticos ou lingüísticos. Incumbia aos magistrados dirimir conflitos individualizados e politicamente neutralizados, submetidos ao princípio idealizado da segurança jurídica e da igualdade formal. Os Tribunais não praticavam justiça distributiva, mas retributiva e, em corolário, possuíam um mínimo peso político, e sua soberania restou determinada ou subjugada aos demais Poderes.

Este período, caracterizado pela filosofia utilitária, pelos sistemas econômico capitalista e político liberal-clássico, resultou no agravamento das

desigualdades sociais e no consequente crescimento dos conflitos no seio da sociedade. E destes conflitos gerais surgem os conflitos jurídicos. As poucas políticas públicas passaram a ser traçadas, tendo em conta a ebulição da sociedade civil. O Sistema Oficial de Justiça ficou à margem das questões sociais relevantes, inclusive refratário às mudanças na expectativa de sua própria função, a de concretizar justiça material.

Criado o *Estado-Providência*, ainda um sistema econômico capitalista, mas dentro dos cânones da social-democracia, estabeleceu-se um novo pacto social, no qual a classe capitalista abdicava das facilidades de obtenção de lucro e de aumento de patrimônio, transferindo para o Estado, particularmente o Poder Executivo, mediante impostos, grande quantidade de dinheiro para a implementação de políticas de bem-estar social. Por seu lado, a classe obreira abandonava a proposta revolucionária.

### ***“A teoria da separação dos poderes foi fortemente abalada pelo agigantamento do Poder Executivo”***

Mudanças ocorreram. A teoria da separação dos poderes foi fortemente abalada pelo agigantamento do Poder Executivo. Intervencionismo estatal e crise da separação entre sociedade e Estado determinam um grande crescimento da produção legislativa, com uma “sobre-juridificação da realidade social”, resultando na superação das teorias da coerência e da unidade do sistema jurídico; tornando problemática a vigência do princípio da legalidade; e impossibilitando a aplicação da subsunção lógica. A concepção de Estado social de direito implicou um “componente promocional do bem-estar”. Para cumprir este desiderato, direitos sociais e econômicos foram elevados à condição constitucional, e isto gerou uma

juridificação da justiça distributiva. A igualdade formal subordina-se à justiça social.

Esta nova realidade, por sua vez, propiciou um acréscimo de litígios, tanto no nível macro como no nível micro, e a consequente politização dos tribunais, agora inseridos em uma concepção distributiva de justiça. Passaram a atuar de maneira mais ampla e de forma comprometida com os interesses coletivos e adquiriram, com isto, mais relevância social e política, o que arrasou com sua postura de “neutralidade”. E isto conduziu a um paradoxo, descrito por Boaventura de Souza Santos: se o Poder Judiciário mantivesse sua postura tradicional de neutralização política, atuando só na microlitigação, manteria sua boa relação com os outros Poderes do Estado, porém poderia tornar-se socialmente irrelevante. Entretanto, se assumisse a função de promover justiça distributiva, interferindo nas políticas públicas, colocaria em risco sua boa relação com eles, podendo sofrer pressões e retaliações.

O Estado do bem-estar entra em crise, e suas consequências podem ser vistas no sistema jurídico e na atividade dos tribunais. A primeira delas foi a desregulamentação da economia, com seus corolários: flexibilização dos direitos trabalhistas (ou seja, retirada de direitos dos trabalhadores) e diminuição dos direitos sociais. Perda do monopólio da jurisdição pelos tribunais, pois os litígios oriundos das transações econômicas internacionais são resolvidos, quase sempre, por arbitragem internacionais, enquanto, nos países periféricos, os litígios dos excluídos resolvem-se pela lei do mais forte. Complexidade da litigação civil, exigindo conhecimentos técnicos especializados, isto sob a ótica jurídica, econômica, científica e tecnológica. Problematização da função de controle social dos tribunais, tendo em vista o forte incremento da corrupção em todos os seus âmbitos, bem como a avultação do crime organizado.

Na atualidade, os Estados distanciam-se de suas funções de implementar justiça distributiva e executar po-

líticas de bem-estar social. Com isto, reabre-se a questão: se incumbe ao magistrado manter-se “neutro” ou assumir a co-responsabilidade política e a função de patrocinar justiça distributiva. O professor José Eduardo Faria deixa clara a encruzilhada que se propõe ao Poder Judiciário no momento, pois é demandado pelos excluídos para dirimir conflitos estruturais da sociedade, oriundos inclusive das políticas macroeconômicas do governo, ao mesmo tempo em que é desprezado e ignorado por muitos setores incluídos, que elaboram suas próprias normas e meios de solução de seus conflitos.

O distanciamento do Estado da função de gestor de justiça social atinge violentamente o Poder Judiciário, não só causando uma grande explosão de demandas jurídicas, politizando a juridicidade, mas, também, colocando em xeque a eficácia do sistema de Justiça perante a sociedade. E o corolário mais sério é a queda da legitimidade do Poder Judiciário perante o povo.

Se o Poder Judiciário decidir atuar para efetivar justiça distributiva, promoverá um choque entre os Poderes. Afinal, enquanto buscasse no Estado um agente implementador de políticas públicas para concretizar Direi-

**“Incumbe ao  
Judiciário julgar  
com base nas normas  
e no bem comum  
e isso tem reflexo  
nas políticas  
públicas”**

tos à população, os Poderes Executivo e Legislativo estariam empenhados em promover as políticas destinadas aos países periféricos do mundo globalizado ou neoliberal, como, por exemplo, a reforma fiscal, para diminuir o déficit público e proporcionar um maior superávit primário. Os magistrados laboram sob pressões: umas advindas das camadas po-

pulares excluídas ou na iminência de sê-lo, que postulam Direitos que geram gastos públicos; e outras, procedentes da Administração Pública, que, em sua política macroeconômica, atua em sentido contrário, cortando verbas e dizimando Direitos já transformados em Leis, deixando à *Lex Mercatoria* o encargo de reguladora social e, ainda, de dirimente de conflitos.

Sem pretender usurpar as funções legislativa e executiva, incumbe ao Judiciário julgar, na sua extensão de poder, com base nas normas constitucionais e visando ao bem-estar coletivo, e isto terá reflexo, obrigatoriamente, nas políticas públicas. O contrário é assumir o velho discurso ideológico da neutralidade, tão útil para garantir a história e pacífica convivência de boa parte do Poder Judiciário com a ditadura militar e com as elites de todas as espécies.

**Lédio Rosa de Andrade**  
Membro da **AJD**  
e juiz de Direito em Tubarão/SC

**Promoção**  
**GOL DE PLACA**  
**MasterCard®**

**Ivana Santiago, cliente Nossa Caixa em Franca, participou da promoção com uma compra de apenas R\$ 29,99.**

**A Nossa Caixa entrou em campo com o pé direito.**

Dos quinze premiados no primeiro sorteio da **Promoção Gol de Placa MasterCard®**, dois são clientes da **Nossa Caixa**, que realizaram compras pelas redes MasterCard® ou MasterCard Maestro® e assistirão a três jogos da **Copa do Mundo FIFA 2006** na Alemanha.

A promoção continua até o dia 28/2. Não perca tempo! Você pode ser o próximo ganhador! Use agora mesmo o seu Cartão de Crédito **Nossa Caixa MasterCard®** ou a rede de débito **MasterCard Maestro®**. Com a sorte do nosso lado, depois é só correr pro abraço.

Promoção válida para as transações de valor igual ou superior a R\$ 10,00. Inscrições válidas até as 23h59 do dia 28/2/2006. Consulte o regulamento no site [www.mastercard.com.br](http://www.mastercard.com.br).  
Promoção autorizada pelo Governo Federal. Certificado de Autorização SEAE/MF nº- 06/0092/2005.

[www.nossacaixa.com.br](http://www.nossacaixa.com.br)

MasterCard MasterCard Maestro **OFFICIAL PARTNER** GERMANY 2006  
Cartões Oficiais



## A religião, o STF e a campanha presidencial

**A** influência da religião sobre a política entrou no debate público este mês com a reportagem de capa da *Revista Época* sobre a *Opus Dei*, em 16 de janeiro deste ano. A revista faz uma contundente reportagem sobre esta agremiação católica, assumidamente conservadora, e discute suas relações com políticos de destaque nacional, inclusive um pré-candidato à Presidência da República. Todos sabemos da relação de vários políticos com igrejas evangélicas e outras organizações religiosas. Qual é a relevância destes fatos para a opinião pública?

**“O STF é palco de litígios relevantes para os que adotam crenças religiosas, como a interrupção da gravidez”**

O debate envolve inúmeros problemas. Abordemos apenas um: o Presidente é responsável pela indicação dos Ministros do STF. Sua indicação esta sujeita à aprovação pelo Congresso, mas é evidente que ele não se mantém alheio ao processo e mobiliza sua influência política para fazer valer sua escolha. Sabemos que o STF é palco de litígios relevantes para aqueles que adotam crenças religiosas (também para ateus e agnósticos) como o caso que discute o direito de interromper a gravidez de fetos anencéfalos, à espera de decisão final. Pode-se supor, lícitamente, que o Presidente da República tenderá a indicar Ministros que adotem as mesmas convicções éticas e morais que ele defende. Portanto, sua indicação pode determinar o

desfecho de decisões do Supremo.

No Brasil, as convicções éticas, morais e políticas dos juizes do STF não são tema do debate público. Parte-se do pressuposto de que se trata de órgão técnico, que se limita a aplicar a lei. Se isso fosse verdade, não assistiríamos, em rede nacional, a debates emocionados entre os Ministros durante a decisão de certos litígios. Especialmente em casos difíceis, há divergências na interpretação do direito, resolvidas pelas discussões em plenário e votações colegiadas.

Ao contrário, o processo de indicação e nomeação de um juiz para a Suprema Corte dos EUA parte do seguinte pressuposto: a Corte tem papel ativo na criação do Direito. Por isso, os candidatos a juiz são sabatinados ferozmente sobre questões morais e éticas. Neste caso, cabe afirmar: o que é bom para os EUA é bom para o Brasil.

É claro que opiniões não determinam mecanicamente as sentenças de um juiz do Supremo. Há ocasiões em que conservadores votam como progressistas e vice-versa. No entanto, é importante que elas sejam tema do debate público. Pois é lícito supor, por exemplo, que um juiz declaradamente católico tenda a adotar postura contrária ao direito de abortar e, portanto, interprete o direito conforme este ponto de vista. Tal suposição pode ser um bom motivo para que associações religiosas conservadoras decidam se opor à sua indicação e para que outras forças o apoiem.

O mesmo raciocínio vale para candidatos a cargos políticos. A ação de parlamentares e chefes do Executivo não se resume a problemas econômicos. Questões como a regulação da união civil entre pessoas do mesmo sexo, o uso de sementes transgê-

nicas, a adoção quotas para a população negra nas universidades, a utilização de células-tronco na pesquisa científica e o direito ao aborto, entre tantas outras, fazem parte da agenda política, pois influenciam diretamente a vida de milhões de cidadãos. Em outros países, elas ocupam o centro do debate público. Afinal, o bom desempenho da economia pode ser acompanhado de restrição às liberdades, conservadorismo moral, perseguições étnicas e intolerância religiosa, como comprovam o regime nazista e tantas outras ditaduras.

**“A relação dos políticos e Ministros do STF com a religião não é uma questão de foro íntimo”**

A relação dos políticos e Ministros do STF com a religião não é uma questão que deva ser relegada ao foro íntimo. É importante discutir a existência ou a inexistência de influências religiosas sobre cada um deles. Os cargos que ocupam incluem uma esfera de influência capaz de promover ou dificultar ações que afetam os partidários das várias crenças (ou da ausência de crença). A campanha eleitoral não pode ser uma batalha de religiões, mas deve abordar este tema, entre outros, relevantes para a definição de voto de grande parte dos eleitores, ao lado de projetos para a economia e metas de geração de empregos.

**José Rodrigo Rodriguez**  
Coordenador de Pesquisas e Publicações da  
Direito GV e Editor da Revista Direito GV



## A liberdade de comunicação como condição democrática

Muito embora tanto mídia e o conceito de democracia encontrem variadas perspectivas analíticas dentre os cientistas políticos, é incontroversa nos estudos de teoria democrática a importância do papel exercido pelos meios de comunicação, sejam estes de massa, sejam estes alternativos. Neste sentido, as rádios comunitárias, enquanto fontes alternativas de informação, são imprescindíveis em qualquer Estado que se pretenda democrático. Contudo, a liberdade de “empresa” (e não imprensa) impera em nosso país e, mais grave, tem o Estado como o garantidor de uma estrutura de dominação patriarcal que precisa impedir o funcionamento dos meios de comunicação comunitários.

A discussão é por demais vasta, de modo que, pequeno artigo não passará, portanto, de uma mera descrição conjuntural que almeja principiar um debate que, oxalá, culmine com o reconhecimento da liberdade de comunicação como *conditio sine qua non* do processo de democratização em nosso país.

Ainda em março de 2003, foi instituído no âmbito do Ministério das Comunicações, um Grupo de Trabalho que, na época, constatou e registrou em relatório a necessidade de eliminar o emperramento do processo de autorização das *radcom*<sup>1</sup>.

O GT constatou a existência de surpreendente número de pedidos de autorização arquivados sem qualquer justificativa e, por outro lado, a inexistência de um manual de procedimentos claro e de cumprimento factível para o processamento dos pedidos de autorização. O que, nas palavras de Ricardo Boechat<sup>2</sup> nada mais significa que “os deputados só agilizam os casos de seus aliados. Quem não tem padrinho dança”.

Enfim, o diagnóstico demonstrou que Estado nega à sociedade procedimentos administrativos claros e, com isso, fulmina direitos fundamentais de comunidades inteiras. Pois, o direito aos procedimentos judiciais e administrativos é, essencialmente, o direito a uma proteção jurídica efetiva cujo re-

sultado é que o procedimento, por óbvio, garanta os direitos materiais do respectivo titular de direitos<sup>3</sup>.

Cumpra lembrar ainda que as rádios comunitárias não são rádios clandestinas ou rádios piratas. Clandestina, ou pirata, é uma rádio que opera às escondidas, sem que mantenha qualquer compromisso com a comunidade que atinge. Pelo contrário, as rádios comunitárias são organizações da sociedade civil que jamais se escondem. Pois, como se pode verificar em inúmeros procedimentos judiciais em curso pelo Brasil afora, nos quais estas buscam a retomada de equipamentos apreendidos ou a possibilidade de funcionamento nunca



os requerimentos vêm desacompanhados de centenas, ou milhares, de firmas em abaixo-assinados de moradores das comunidades, e dezenas de cartas de apoio de entidades locais das mais variadas.

As *radcoms* têm, somente para mencionar alguns, por objetivos<sup>4</sup> dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível. Devendo, em sua programação, ater-se aos princípios do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a in-

tegração dos membros da comunidade atendida e da não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Elas são, portanto, espaços políticos públicos que têm o poder-dever de *tematizar, problematizar*<sup>5</sup> e *dramatizar*, de modo convincente e eficaz, as demandas sociais, de modo a tornar-las pauta do *poder*. E daí o porquê das enormes dificuldades enfrentadas para, neste país em que a concentração dos meios de comunicação chega às raíais do absurdo, obter-se a outorga para funcionamento.

Na lógica dos coronéis<sup>6</sup>, as rádios comunitárias, na medida em que propiciam o rompimento das amarras da ignorância, devem ser reprimidas. Pois, elas são uma séria ameaça de que a democracia se torne realidade. Neste passo, cabe ao Judiciário reconhecê-las como meio pelo qual se materializa os direitos fundamentais de informar, ser informado e ter acesso à informação.

Se a monarquia é capítulo dos livros de história do Brasil, a regra, segundo a qual “aos amigos do rei os favores, aos inimigos a dura lei”, ainda não foi revogada. É preciso reconhecer que controlar e restringir a liberdade de comunicação é a base para que as oligarquias continuem a se revezar e perpetuar no poder, e para que o Estado Democrático de Direito Brasileiro jamais deixe de ser mais do que mera ficção.

<sup>1</sup> Radcom é sigla que define rádios comunitárias.

<sup>2</sup> Jornal do Brasil 09/09/04.

<sup>3</sup> Ver Robert Alexy, “Teoria de los Derechos Fundamentales”, pág. 472.

<sup>4</sup> Ver Lei 9612/98.

<sup>5</sup> Em Paulo Freire o antídoto para manipulação está na organização consciente que tem como ponto de partida a problematização da realidade.

<sup>6</sup> A lógica dos coronéis descrita pode ser compreendida como uma ação antidialógica. Neste sentido, ver Paulo Freire, em “Pedagogia do Oprimido”.

**Soraia da Rosa Mendes**

Advogada especialista em direitos humanos e mestrandia em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## O trabalho humano: utopia e danação

*“O dia solar é dividido em 24 horas de igual duração, seis das quais consagradas ao trabalho: três antes do meio-dia, seguidas de duas horas de repouso, e mais três terminadas com a refeição da noite. Na oitava hora, que eles contam a partir do meio-dia, todos vão se deitar e dedicam oito horas ao sono. Nas horas livres, cada um dedica-se ao que quiser, a maioria dedica essas horas de lazer ao estudo”.*

**U**topia, ilha idealizada por Tomas Morus, católico e humanista, decapitado pelo seu soberano que fundara uma religião com o fito de obviar o matrimônio que lhe sonegara o Papa, descreve um contraponto à Inglaterra mercantilista e do tempo do início dos cercamentos dos campos comuns, origem das instituições da modernidade e do capitalismo. Por certo a convicção religiosa de Morus e a oposição aos desejos carno-espirituais do soberano tenha sido a origem da sua desgraça, mesmo tendo sido chanceler do reino. Mas suas idéias não pareciam menos fora de lugar, do que sua devoção à fé e dogmas católicos. Brota do seu livro a aspiração de todos os tempos: trabalhar menos para que todos trabalhem. Uma utopia, enfim.

Leitura possível da sua obra é ponderar se não aspirava descrever o mundo que o cercava a partir mesmo da descrição da sua negação. Não menos importante que a reduzida jornada para produzir o que seria necessário à reprodução social, é a dedicação do tempo a outras modalidades de trabalho, por si só representativas da complexidade da personalidade e da existência humanas, para não falar na abolição da propriedade privada e da circulação monetária. Toc, toc, toc, farão alguns.

Quase 500 anos depois, o trabalho humano continua dotado da mesma ambigüidade: expressão mais complexa da atividade humana, posto que presente no amor, no sexo, na inovação técnica, na arte e na política, é também uma coerção imposta pela sociabilidade contemporânea, quer diretamente ligado, quer em funções de controle ou

gestão da produção de riqueza. Não proprietários dos meios de produção — das mais variadas classes sociais, inclusive juízes, trabalham para realizar a sua subsistência. Proprietários trabalham para evitar serem tragados pelos concorrentes. Enfim, ninguém escapa da coerção ao trabalho.

A mesma ambigüidade está plasmada no Direito do Trabalho: proteção à mercantilização do trabalho humano e instrumento de coerção ao trabalho. A didática, mas incompleta, idéia geracional dos direitos humanos situa o Direito do Trabalho e seu principal escopo de promoção — o direito ao trabalho — como direitos humanos de 3ª. Geração. Mas é singular que em certas sociedades os direitos socioeconômicos precedem direitos civis (nos EUA o New Deal antecede em 30 anos os direitos civis dos negros, por exemplo).

***“Vivemos a crise da modernidade com todas as suas conseqüências, sem que sequer tenhamos sido modernos”***

A relação de trabalho típica do século XX atraiu para si os mais diversos aspectos da vida social, ao ponto de, mesmo no Brasil, questões ambientais, de direito processual coletivo, de proteção à intimidade e à personalidade dos empregados, a responsabilidade e afetação do fundo econômico pelas repercussões jurídicas da sua atividade se fizeram presentes no Direito do Trabalho e no Direito Processual do Trabalho antes mesmo do seu espraiamento e sistematização nas relações jurídicas de direito comum, se me perdoam o arcaísmo de tal distinção.

Toda a complexidade do direito do trabalho moderno, todavia, não afastou a danação do mundo do trabalho, privado ou público: longas jornadas, insegurança econômica e precarização das condições de trabalho de parcela amplamente majoritária de cidadãos, tornaram-se regra. A maior danação do trabalho na

sociedade contemporânea é que sendo ele o elo criado pela sociedade para acessar e gozar os demais direitos fundamentais, o descompromisso do Estado e da sociedade com o direito ao emprego, torna desprovida de significação a própria proteção ao trabalho: como proteger e promover o que não existe ou é escasso e por isso não universalizável? O desempregado não se identifica com os empregados e seus interesses e vice-versa: olham-se com estranhamento. Um tem cobiça o outro tem medos. Medo de não ter mais trabalho e medo de ser igual àquele que não tem. Chegamos ao Século XXI e nos sentimos moradores de Manchester, Dover ou Londres de fins do século XVIII e do século XIX, principalmente no terceiro mundo, onde as cidades são quase um ajuntamento precário de povos e acasos.

A crise do *welfare state* — que para nós sequer se inaugurou ante a inexistência de concreta universalidade dos direitos políticos, civis, econômicos e que tais aqui em Pindorama — é mais do que a crise de legitimidade do industrialismo: é a crise de um modelo de promoção e sociabilidade, inclusive dos direitos fundamentais dos seres humanos. É preciso reinventar os instrumentos políticos e jurídicos para sua promoção. E na América Latina isso assume cores mais dramáticas, já que vivemos a crise da modernidade com todas as suas conseqüências, sem que sequer tenhamos sido modernos.

Mesmo reconhecendo as limitações da sociabilidade imposta pelo salário, mais do que nunca precisamos de trabalho, de emprego e, via de conseqüência, de Direito do Trabalho. Senão faremos como Morus: “... reconhecimento de bom grado que há na república utopiana muitas coisas que eu desejaria ver em nossas cidades. Que desejo, mais do que espero ver.” A utopia é o trabalho criativo, o lazer e o bem estar dos povos. A danação é o trabalho precário, exaustivo. E a danação maior é a falta dele.

**Marcus Menezes Barberino Mendes**  
Membro da AJD, Juiz do TRT da 15ª Região  
e mestrando em Economia Social e  
do Trabalho da Unicamp

## O CNJ e o Juiz Natural: uma questão de independência

O Conselho Nacional de Justiça deve retomar em fevereiro o julgamento do Pedido de Providências 36/05, impetrado pela **Associação Juizes para a Democracia** em busca da preservação do princípio do Juiz Natural.

O pedido da AJD se desdobra no requerimento de duas providências: a-) a extinção de cargos de livre-provimento de juizes vitalícios pelas presidências dos Tribunais, elencando casos de auxiliares e substitutos das Capitais dos Estados de SP, PE e CE; b-) a eliminação da concentração de poderes dos vice-presidentes para apreciar liminares em ações originárias nos tribunais.

Nos Estados referidos, juizes vitalícios são livremente designados pelas presidências dos tribunais para auxílio e substituição, ferindo a garantia constitucional da inamovibilidade e fragilizando a independência do magistrado, que fica exposto às mais variadas pressões.

Em São Paulo, lei recente tornou meta-de dos auxiliares das Capitais fixos às varas (atendendo à reivindicação antiga da AJD), mas estendeu o cargo de Juiz Auxiliar às comarcas do interior.

Quanto às liminares, a contenda é igualmente longa. São Paulo é hoje o único Estado em que os pedidos liminares nos julgamentos originários dos Tribunais são apreciados apenas pelos vice-presidentes. Além de malferir o princípio do juiz natural, segundo o qual todas as medidas devem ser apreciadas pelos relatores sorteados, inclusive as liminares, a concentração de poder viola expressamente o art. 93, XV, da Constituição Federal, que determina a distribuição **imediate** de processos, em todos os graus de jurisdição.

Neste particular, o Relator Cláudio Godoy propôs o arquivamento da representação, tendo em vista norma editada pelo TJ-SP que diferia para o dia 31/12 a

entrada em vigor da distribuição automática. Salientou o relator que se a questão não fosse solucionada até o final do ano, a apreciação do pedido seria retomada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem postergando há mais de um ano o cumprimento da referida norma constitucional, alegando necessidade de adequar sua estrutura. Uma vez que a questão em discussão é assaz conhecida, a expectativa é que o Conselho não demore o mesmo tempo para apreciar o pedido, protocolado no dia 04/08/05.

Espera-se que o CNJ faça cumprir os mandamentos constitucionais de distribuição imediata dos processos e inamovibilidade do magistrado de forma a demonstrar que, longe de ferir a independência do Poder, seu papel é justamente o de prestigiá-la.

**Marcelo Semer**

Presidente do Conselho Executivo da AJD

A SARAIVA MELHOROU O QUE JÁ ERA BOM!

## Códigos Saraiva 2006



### Conjugados

#### Preços ineríveis!

Melhor não tem que ser mais caro! Confira!

#### O mais organizado!

A Saraiva mandou o **COR** e ficou muito mais fácil achar qualquer informação!

#### O mais prático!

Um formato novo e muito mais jeitoso: pequeno por fora e enorme por dentro!



### Tradicionais

Agora com  
Constituição Federal  
na íntegra!

Nova diagramação!  
Mais Portáteis!



Também na versão mini





## Carta do I Encontro Nacional da Associação Juizes para a Democracia

**O**s juizes e juizas da **Associação Juizes para a Democracia**, reunidos em seu I Encontro Nacional, em Recife-Pernambuco, entre os dias 1 e 3 de dezembro de 2005, proclamam:

É papel dos magistrados(as) construir uma sociedade socialmente justa, solidária e igualitária. Para isto, o Estado deve honrar sua função e dirigir recursos públicos para os excluídos, promovendo o crescimento econômico, gerando empregos e restituindo à sociedade o que dela extrai para estes fins, superando o modelo neoliberal. O Judiciário pode e deve obrigar o Poder Executivo a realizar políticas públicas, para fazer valer os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição.

Repudiamos as conclusões aprovadas pela CPMI da Terra, que não trará paz para o campo. Transformar as ocupações de terra em tipo penal significa proibir o direito de reivindicação social. As prisões e a criminalização dos movimentos sociais já estão sendo utilizadas como mecanismos de controle sob a concepção que direito de propriedade é desvinculado do preceito constitucional de uso social da propriedade.

Vemos como necessária a criação de um Fórum Republicano e Democrático para refletir e encaminhar projetos, com convergência de diversas entidades, a fim de que os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, estampados no artigo 3º da Constituição Federal: a erradicação da pobreza e da marginalização, promoção do bem estar de todos sem preconceitos

ou qualquer discriminação; construção de uma sociedade justa, livre e solidária e o desenvolvimento nacional, se tornem realidade.

É elemento essencial do Estado Democrático de Direito a existência de uma justiça democrática, independente e transparente, que garanta os direitos humanos, o que somente pode ser realizado com a independência judicial, que significa garantia de jurisdição, sem pressões internas ou externas. Para tanto, exigimos que os princípios fundamentais relativos à independência judicial, previstos em resoluções da ONU; os princípios diretivos aprovados no 8º Congresso da ONU; os Pactos Internacionais e a Constituição Federal, que garantem a independência judicial sejam cumpridos.

Apoiamos a Resolução nº7 do Conselho Nacional de Justiça, repudiando as manifestações de Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça e de Corregedores que resistem ao fim do nepotismo. Pugnamos que o CNJ cumpra efetivamente sua função de planejamento e se imponha como mecanismo para garantir a independência judicial, prestigiando o princípio do juiz natural em todas as dimensões (preservando a inamovibilidade com a eliminação de cargos de livre-designação; exigindo critérios objetivos para a promoção, substituições, e composição de turmas recursais; assentando o fim da concentração para apreciação de medidas liminares em dirigentes de tribunais).

Propugnamos a realização de eleições imediatas para a escolha de metade dos integrantes dos órgãos espe-

ciais em todos os Tribunais dando-se cumprimento à norma constitucional que visa democratizar minimamente e internamente o Poder Judiciário.

Na perspectiva estatutária de defesa de direitos das minorias, apoiamos o parecer do CNPCP, para que o preso (a) provisório tenha efetivado o direito de voto já assegurado na Constituição Federal, que deve ser ampliado para todos os detidos(as), a fim de terem interlocutores legítimos dentro do Estado.

Exigimos que o Estado crie Defensoria Pública nos Estados que ainda não a tem, bem como aprimore a instituição onde já existe, para que o povo possa acessar a justiça, requisito fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Repudiamos a existência de varas destinadas a atendimento dos beneficiários da assistência judiciária e varas para as demais pessoas, em verdadeira afronta ao princípio constitucional da igualdade, criando filas diferenciadas, de acordo com o poder aquisitivo da parte, para acessar a justiça.

Apresentamos moção de apoio ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Contagem - Minas Gerais, Dr. Livingsthon José Machado, pela ética de sobrepôr o interesse maior, que é a dignidade humana, sobre qualquer interesse e desta forma atuar sob o prisma norteador que independência judicial não é um direito, mas um dever, repudiando a punição administrativa que sofreu em decorrência da prática de ato jurisdicional.

Recife, dezembro de 2005.